

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica da Ordem de Compra/Serviço nº 64440/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA. SONDAÇÃO À PERCUSSÃO COM ENSAIO SPT. ART. 75, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2026/27207. DECRETO ESTADUAL Nº 35.341/2023. EMPRESA FASE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI. VALOR GLOBAL DE R\$ 4.726,67. ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO Nº 64440/2026. COMPATIBILIDADE COM O RESULTADO DA COTAÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, CONFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ESCLARECIMENTO DA DIVERGÊNCIA DE VALOR CONSTANTE DO ETP E CERTIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO APÓS O SANEAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS APONTADAS.

I. DO RELATÓRIO

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo NUP nº 10011.005097/2026-19, instaurado para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de investigação geotécnica e ensaios de solo, destinados ao atendimento das necessidades da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, especificamente da Sede da instituição e da unidade do DNA. A demanda foi formalizada pela Célula de Segurança Orgânica e Logística – CESOL, por meio da Comunicação Interna nº 000638/2026/PEFOCE/CESOL, datada de 15/07/2026, seguida da formalização do Documento de Formalização da Demanda em 16/07/2026.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de 04 (quatro) furos de sondagem à percussão, mediante ensaio de Penetração Padrão – SPT, sendo 02 (dois) na Sede da PEFOCE e 02 (dois) na unidade do DNA da PEFOCE, compreendendo, ainda, mobilização e desmobilização de equipe, elaboração de relatório técnico de sondagem e emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA/CE.

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

A fase preparatória foi instruída, entre outros documentos, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, Termo de Participação, documentação relativa à Cotação Eletrônica, propostas dos fornecedores, documentação de habilitação, manifestação de aceitabilidade da proposta, resultado da disputa e Ordem de Compra/Serviço nº 64440/2026. O Estudo Técnico Preliminar consignou inicialmente o valor estimado de R\$ 4.726,68, calculado a partir da média dos preços unitários pesquisados.

A pesquisa de preços considerou referências de fornecedores e consulta a preços praticados no mercado, tendo sido apurada média de R\$ 1.181,67 por furo, resultando, no Estudo Técnico Preliminar, em estimativa de R\$ 4.726,68 para os quatro furos. Posteriormente, o Mapa da Pesquisa de Preços nº 2026/27207 registrou o valor estimado de R\$ 4.726,67, correspondente ao quantitativo de quatro unidades.

A Cotação Eletrônica nº 2026/27207 foi publicada em 24/07/2026, com início do acolhimento das propostas na mesma data e abertura em 29/07/2026. Ao longo do procedimento, houve participação de diferentes fornecedores e negociação eletrônica, tendo a empresa FASE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 37.381.396/0001-74, sido declarada vencedora do item pelo valor global de R\$ 4.726,67. A documentação final registra a situação do item como adjudicado, com homologação pela autoridade competente em 06/08/2026.

Na sequência, foi emitida a Ordem de Compra/Serviço nº 64440/2026, vinculada à Cotação Eletrônica nº 2026/27207 e ao Processo nº 10011005097202619, tendo como fornecedora a empresa FASE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI. O documento contempla quatro unidades do serviço, pelo valor unitário de R\$ 1.181,6667, totalizando R\$ 4.726,67.

Consta, ainda, o Parecer Jurídico nº 000876/2026/PEFOCE/ASJUR, de 22/07/2026, que analisou a contratação sob o fundamento do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Posteriormente, a documentação do procedimento classificou expressamente o objeto como serviço de engenharia,

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

circunstância que torna necessária a uniformização do enquadramento jurídico para o art. 75, inciso I, da mesma Lei.

No tocante à qualificação técnica, o Termo de Participação estabeleceu requisitos específicos para a habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo registro no conselho profissional competente e comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto.

A documentação apresentada pela empresa vencedora inclui atestado de capacidade técnica, contudo o documento identificado nos autos descreve experiência relacionada à prestação de serviços de apoio administrativo, não sendo, por sua descrição, suficiente para demonstrar, isoladamente, experiência específica em investigação geotécnica, sondagem à percussão ou ensaio SPT.

Por sua vez, consta dos autos manifestação da unidade competente, datada de 04/08/2026, no sentido de que a proposta apresentada pela empresa atenderia aos requisitos técnicos e administrativos estabelecidos para a contratação. Diante disso, a análise jurídica deverá limitar-se à necessidade de certificação objetiva da documentação efetivamente apresentada e de sua correspondência com os requisitos expressamente estabelecidos no procedimento.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA FINALIDADE E DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem por finalidade exercer o controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo a esta Assessoria Jurídica examinar os aspectos jurídicos do procedimento, sem substituir a Administração nas avaliações de natureza técnica, operacional, econômica ou de conveniência e oportunidade.

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

Dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

O § 1º do mesmo dispositivo determina que a manifestação jurídica seja elaborada em linguagem simples, clara e objetiva, com apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Assim, a presente manifestação não se destina a substituir as manifestações técnicas já produzidas pelos setores competentes, mas a verificar a conformidade jurídica do procedimento e indicar, quando necessário, as providências indispensáveis ao seu regular prosseguimento.

II.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O objeto da contratação consiste na execução de serviços de investigação geotécnica, compreendendo sondagem à percussão com ensaio de Penetração Padrão – SPT, elaboração de relatório técnico e emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, caracterizando-se, conforme os elementos constantes dos autos, como serviço de engenharia.

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

Nos termos do art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal aplicável às obras e serviços de engenharia, observada a atualização prevista no art. 182 da referida Lei.

Para o exercício de 2026, o limite atualizado para a hipótese prevista no art. 75, inciso I, corresponde a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

No caso em análise, o valor global da contratação é de R\$ 4.726,67 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), quantia significativamente inferior ao limite legal vigente, mostrando-se, portanto, adequado o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de a unidade competente certificar a observância do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza no exercício financeiro, a fim de afastar eventual caracterização de fracionamento indevido da despesa.

Registre-se, por fim, que o Parecer Jurídico nº 000876/2026/PEFOCE/ASJUR, de 22/07/2026, anteriormente emitido nos autos, adotou o enquadramento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Considerando a natureza do objeto como serviço de engenharia, o enquadramento jurídico adequado para a presente contratação é o previsto no art. 75, inciso I, da mesma Lei, devendo eventual referência ao inciso II ser corrigida nos documentos em que tenha sido reproduzida.

II.3. DA COTAÇÃO ELETRÔNICA E DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO

A contratação foi submetida à Cotação Eletrônica nº 2026/27207, com publicação em 24/07/2026 e abertura das propostas em 29/07/2026, conforme Certidão de Cadastramento e Publicação constante dos autos.

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

A documentação registra a participação de diversos fornecedores, bem como a realização de negociações eletrônicas e a desclassificação de propostas em situações registradas no sistema.

Ao final, a empresa FASE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 37.381.396/0001-74, foi declarada vencedora do item pelo valor de R\$ 4.726,67, tendo o resultado sido adjudicado e homologado em 06/08/2026.

Sob o aspecto jurídico-formal, não se identifica, na documentação examinada, irregularidade capaz de invalidar a dinâmica da Cotação Eletrônica, ressalvadas as providências de saneamento expressamente indicadas neste parecer.

II.4. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA DIFERENÇA DE R\$ 0,01

O Estudo Técnico Preliminar estabeleceu estimativa de R\$ 4.726,68, decorrente da multiplicação da média unitária de R\$ 1.181,67 por quatro furos.

Posteriormente, o Mapa da Pesquisa de Preços nº 2026/27207 registrou valor estimado de R\$ 4.726,67, e a Cotação Eletrônica foi finalizada pelo mesmo valor.

A diferença de R\$ 0,01 decorre, aparentemente, da forma de arredondamento dos valores unitários utilizados na elaboração do ETP e dos cálculos posteriores.

Embora a diferença seja economicamente irrelevante e não altere a substância da contratação, recomenda-se que a unidade competente certifique nos autos a origem da diferença e adote, se necessário, a correspondente uniformização documental, de modo a preservar a coerência entre os documentos que compõem a fase preparatória.

Quanto ao resultado da Cotação, o valor de R\$ 4.726,67 mostra-se compatível com o valor registrado no Mapa de Pesquisa de Preços e foi o valor pelo qual a empresa vencedora foi adjudicada e homologada.

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

II.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Por sua vez, o art. 67 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

No presente procedimento, o Termo de Participação estabeleceu requisitos específicos, dentre eles a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, mediante documentação regularmente emitida pelo conselho profissional competente.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FASE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI descreve serviços relacionados a apoio administrativo e disponibilização de mão de obra, não se identificando, em sua descrição, correspondência com serviços de sondagem, investigação geotécnica ou ensaio SPT.

É certo que consta manifestação da unidade técnica no sentido de que a empresa atende aos requisitos técnicos e administrativos da contratação. Todavia, considerando que o próprio instrumento convocatório estabeleceu requisitos objetivos de qualificação técnica, é necessário que a unidade competente certifique expressamente quais documentos apresentados pela empresa comprovam cada requisito exigido, especialmente aqueles relacionados à experiência compatível com o objeto, ao registro profissional e à responsabilidade técnica.

Essa providência é necessária para que a conclusão administrativa acerca da habilitação técnica esteja devidamente vinculada à documentação exigida no procedimento.

PARECER N° 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

Caso a unidade competente confirme, mediante documentação idônea, o atendimento integral dos requisitos previstos no Termo de Participação, não haverá, sob o aspecto jurídico, ressalva adicional quanto a esse ponto. Caso contrário, deverão ser adotadas as providências legalmente cabíveis antes do prosseguimento da contratação.

II.6. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O art. 95 da Lei nº 14.133/2021 admite, nas hipóteses legalmente previstas, a substituição do instrumento contratual por instrumento hábil, inclusive ordem de execução de serviço ou documento equivalente, observados os requisitos legais.

No caso, a Ordem de Compra/Serviço nº 64440/2026 identifica a Cotação Eletrônica nº 2026/27207, o processo, a fornecedora, o quantitativo e o valor global de R\$ 4.726,67, mostrando-se materialmente compatível com o resultado final do procedimento.

Entretanto, considerando que os documentos do procedimento devem guardar coerência quanto ao instrumento jurídico de formalização, a unidade competente deverá certificar expressamente a adequação da Ordem de Compra/Serviço nº 64440/2026 como instrumento de formalização da contratação, à luz do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e das regras do procedimento eletrônico.

A providência possui caráter de regularização formal e deve anteceder os atos subsequentes de execução da contratação.

II.7. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista integra a documentação necessária à contratação direta, conforme os arts. 68 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

A documentação constante dos autos deverá ser conferida pela unidade competente, especialmente quanto à validade das certidões no momento da formalização e dos atos subsequentes de execução e pagamento.

Não se está, portanto, afirmando a existência de irregularidade fiscal da empresa, mas apenas ressaltando a necessidade de que a Administração mantenha comprovadas e válidas as condições de habilitação exigidas durante o período em que juridicamente necessárias.

II.8. DA COMPATIBILIDADE DA ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO COM O RESULTADO FINAL

A Ordem de Compra/Serviço nº 64440/2026 mostra-se materialmente compatível com o resultado da Cotação Eletrônica nº 2026/27207, especialmente quanto à empresa vencedora, ao objeto, ao quantitativo e ao valor.

A documentação registra como fornecedora a FASE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, quatro unidades do serviço e valor global de R\$ 4.726,67.

Não se identifica, portanto, divergência material entre a Ordem de Compra/Serviço e o resultado final da Cotação Eletrônica.

As ressalvas jurídicas concentram-se, portanto, na regularização da instrução processual, especialmente quanto à uniformização do enquadramento legal, à comprovação objetiva da qualificação técnica, à diferença de R\$ 0,01 existente entre documentos preparatórios e à certificação da adequação do instrumento utilizado para formalização.

III. CONCLUSÃO

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

Diante do exposto, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento da contratação, condicionada ao cumprimento e à devida certificação das providências de saneamento apontadas neste Parecer. Cumpridas tais providências, não se vislumbra, sob o aspecto estritamente jurídico, óbice ao regular prosseguimento da contratação.

I – ratificar com a área técnica, responsável pelo parecer de aceitabilidade, constante às fls. 123/124, se o objeto da contratação não se trata de serviço de engenharia. Em sendo, uniformizar o fundamento jurídico da contratação, adotando-se o art. 75, inciso I, em detrimento ao inciso II, da Lei nº 14.133/2021, inclusive mediante correção das referências ao inciso II eventualmente reproduzidas em documentos do procedimento;

II – certificar a observância do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao somatório das despesas realizadas pela unidade gestora e das contratações de mesma natureza no exercício financeiro;

III – esclarecer e, se necessário, uniformizar documentalmente a diferença de R\$ 0,01 entre o valor de R\$ 4.726,68 consignado no Estudo Técnico Preliminar e o valor de R\$ 4.726,67 constante do Mapa de Pesquisa de Preços e do resultado final da Cotação Eletrônica;

IV – certificar, pela unidade competente, o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional estabelecidos no Termo de Participação, indicando expressamente os documentos que comprovam a experiência compatível com o objeto, o registro no conselho profissional competente e os demais requisitos técnicos exigidos, considerando que o atestado identificado nos autos descreve serviços de apoio administrativo;

V – certificar a adequação da Ordem de Compra/Serviço nº 64440/2026 como instrumento de formalização da contratação, à luz do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no procedimento eletrônico;

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC

VI – conferir e manter válidas, para os atos subsequentes, as condições de regularidade fiscal, social e trabalhista exigidas pela legislação.

Cumpridas e devidamente certificadas as providências acima, não se vislumbra, sob o aspecto jurídico, óbice ao prosseguimento da contratação, uma vez que a Ordem de Compra/Serviço nº 64440/2026 apresenta correspondência material com o resultado da Cotação Eletrônica nº 2026/27207, cujo objeto, quantitativo e valor global de R\$ 4.726,67 encontram-se definidos nos autos.

Ressalva-se que a análise jurídica não substitui a competência dos setores técnicos e administrativos responsáveis pela aferição da qualificação da contratada, da regularidade documental, da adequação orçamentária e da execução do objeto, permanecendo tais unidades responsáveis pelas informações e certificações de sua competência.

Encaminhem-se os autos à Célula de Aquisições e Contratos – CEAOC, para ciência e adoção das providências necessárias ao cumprimento das recomendações constantes deste Parecer Jurídico, com posterior retorno à Unidade de Gestão de Compras – UNIGEC, para prosseguimento do feito.

É o parecer.

Marjory Rodrigues Bezerra
Coordenadora
Assessora Jurídica – PEFOCE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARJORY MARA RODRIGUES OLIVEIRA BEZERRA**, em 12/08/2026, às 16:08 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

PARECER Nº 000993/2026/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 12/08/2026

Para: PEFOCE/CEAOC



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
58D7-206E-2461-FBE6.
